



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315528

0002556-48.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002556-48.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO CRISTH FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002556-48.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Bruno Cristh Ferreira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11.084

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica e valor inferior ao mínimo para execuções fiscais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a hipossuficiência econômica do agravante e o valor da multa justificam a extinção da pena de multa, conforme o tema 931 do STJ. III. Razões de Decidir 3. A hipossuficiência econômica alegada pelo agravante não foi comprovada de forma inequívoca, e a presunção de pobreza por ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa. 4. A decisão destacou que a extinção da pena de multa é incabível, pois o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada documentalmente para justificar a extinção da pena de multa. 2. A extinção da pena de multa não se aplica quando a pena privativa de liberdade ainda não foi cumprida. Legislação Citada: Código Penal, art. 51. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 20/10/2020, DJe 02/12/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011550-02.2024.8.26.0050, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 15/08/2024.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Bruno Cristh Ferreira dos Santos** contra a r. decisão colacionada à fl. 51/55, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos do Processo nº 0002556-48.2025.8.26.0050 indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independentemente do pagamento em razão da presumida hipossuficiência do sentenciado.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que faz *jus* à extinção da punibilidade em razão do valor ser inferior ao mínimo exigido para as execuções fiscais, além da sua hipossuficiência, com base no tema 931 do STJ.

Requer, por essas razões, que seja julgada extinta a pena de multa; subsidiariamente, pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso a tese definida pelo STJ no Tema 931 (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 11/19), não sobreveio retratação judicial (fl. 20).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/65).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o agravante contra o indeferimento do pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, sob o argumento de que deixou de recolher a multa imposta, em razão de sua hipossuficiência.

À fl. 25 consta certidão referente ao valor da multa de R\$ 1.265,18 (29 dias), ante a condenação nos Art. 157 § 2º, II, V, Parte A, I e Art. 158 § 1º § 3º, Parte 1 ambos c/c Art. 69 "caput" todos do(a) CP.

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea c, da Constituição da República.

Confira-se, nesse teor: *"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).*

Observa-se, assim, o Tema nº 931 do STJ: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente,*

em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

De forma que, ressalvada opinião anterior e contrária, e em respeito ao Colegiado, aliando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, pondero, que no presente caso, é incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, vez que, ainda não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

De fato, ausentes informações concretas de que o sentenciado tenha cumprido a totalidade de sua pena privativa de liberdade, sendo impossível a extinção de sua punibilidade; ademais, vale dizer que o agravante foi citado no interior do estabelecimento prisional; de forma que, a tese do Tema 931/STJ, tem sua aplicação aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a PPL, restando somente adimplir a multa.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Precedentes desta Câmara Criminal - Revisão da tese do Tema 931, nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente - Recurso não provido."* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011550-02.2024.8.26.0050 , Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 15/08/2024).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR